

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PARANÁ.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES- DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PARANÁ.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022 - PMLS
REGISTRO DE PREÇOS – SRP**

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, em Erechim/RS, CEP 99714-500, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576- SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, residente e domiciliado à Rua Jacomo Brusamarello, nº 202, Bairro Espírito Santo, em Erechim/RS, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro na do artigo 37 XXI da Constituição Federal e §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e artigo 24 §§ do Decreto 10.024/2019, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, que faz nos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no item 10.2 do Edital de Pregão Presencial nº027/2022 que estabelece até 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

O Decreto nº 10.024/2019 em seu artigo 24 e parágrafos, estabelece:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Também estabelece o prazo para as impugnações no artigo 41, § 2º, da Lei de Licitações (8.666/93), toda e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório até o segundo dia útil antes da data fixada para a abertura do certame. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando que a abertura da licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº28/2022 tem sua sessão prevista para dia 30 de março de 2022 às 8 horas e 15 minutos que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III- DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital apresentou especificações técnicas excessivas e em desacordo com a Portaria regulamentadora das luminárias públicas do INMETRO em relação a eficiência energética das luminárias de LED.

Para as luminárias de LED foram solicitados fluxo luminoso e eficiência energética desarrazoáveis e em desacordo com o estabelecido pela Portaria 20 do INMETRO. Analisaremos primeiramente, quais foram as especificações técnicas apresentadas pelo Pregão Presencial nº 27 /2022, nos itens 1 ao 12 do Edital.

Item	Potência	Fluxo Luminoso	Eficiência Energética
1	50W	8.500 lúmens	170 lm/W
2	50W	8.500 lúmens	170 lm/W
3	60W	9.900 lúmens	165 lm/W
4	60W	9.900 lúmens	165 lm/W
5	80W	13.600 lúmens	170 lm/W
6	80W	13.600 lúmens	170 lm/W
7	100W	17.000 lúmens	170 lm/w
8	100W	17.000 lúmens	170 lm/W
9	150W	25.500 lúmens	170 lm/W

10	150W	25.500 lúmens	170 lm/W
11	180W	30.600 lúmens	170 lm/W
12	180W	30.600 lúmens	170 lm/W

Demonstraremos a necessidade de retificação das especificações técnicas, a seguir serão fundamentadas, para garantir a legalidade e a lisura do certame.

IV-DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS:

DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EXCESSIVA:

Para as luminárias dos itens 1 ao 12, conforme tabela apresentada acima, o edital em epígrafe exige fluxo luminoso e eficiência energética excessivos, estando em desacordo com o estabelecido pela Portaria 20 do INMETRO.

Conforme estabelece o Subitem B. 3.1 da Portaria 20 do INMETRO, considera-se eficiência energética, a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W):

B.3 Eficiência Energética para luminárias com tecnologia LED

A eficiência energética é a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W). A medição deve ser realizada após o período de estabilização da luminária na tensão de ensaio. As luminárias devem apresentar o valor mínimo aceitável medido (lm/W) em relação ao nível de eficiência energética (lm/W) do Anexo IV deste Regulamento e a Eficiência Energética medida não pode ser inferior a 90% do valor de Eficiência Energética declarado.

O Município de Laranjeiras do Sul está solicitando fluxo luminoso e eficiência energética excessivos, que não estão de acordo com os fluxos e eficiências das luminárias disponíveis no mercado.

A Portaria 20 do INMETRO, define na tabela 2, a eficiência energética para as Luminárias com tecnologia em LED:

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED

Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

A Portaria 20 do INMETRO, estabelece uma eficiência energética de 100 lm/w, portanto as luminárias que apresentem uma eficiência ≥ 100 lm/w atenderão a normativa que ampara a Luminárias de LED. Tratando-se de luminárias públicas, as especificações técnicas são de extrema importância para atender a intenção do Município quanto a luminosidade adequada para a via pública. Desta forma, a Portaria 20 do INMETRO regulamenta e garante os requisitos técnicos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária, uma vez que as famílias dos produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios acreditados que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios.

Sendo assim, solicitar eficiência energética excessiva, além do estabelecido na Portaria 20 do INMETRO, sem haver uma razoabilidade na exigência, reduz drasticamente o número de proponentes no certame. Primado pelo princípio da razoabilidade dos processos licitatórios, o Município, deverá solicitar um fluxo luminoso e eficiência energética coerentes com a Portaria 20 do INMETRO, sendo razoável apresentar uma luminária com uma eficiência energética que não extrapole a definição apresentada pela Portaria 20, ou seja, solicitar uma luminária de eficiência energética 165 lm/W e 170 lm/W ultrapassa o limite legal e conduz a restrição do certame.

Para a devida adequação do Edital de Pregão Presencial nº 27/2022 o ente municipal poderá solicitar uma luminária de 130 lm/W, 135 lm/W, as quais atenderão perfeitamente o objetivo do certame e ampliará a participação de proponentes, obtendo assim um processo licitatório igualitário e justo.

Conforme apresentado acima, é necessário que o Município de Laranjeiras do Sul apresente uma justificativa técnica plausível, ademais, solicitar especificações técnicas excessivas, não havendo critérios técnicos suficientes que expliquem essa exigência é entendida como abusiva e direcionada a uma marca.

Ou seja, exige-se o fornecimento de luminárias com especificações extremamente excessivas, o que traduz o direcionamento ilícito do objeto do certame à empresa que atenda exatamente às peculiaridades, o que não se pode admitir.

Em suma, não há razão que justifique as especificações/exigências consubstanciadas no item mencionado, que não encontra respaldo legal e, restringe, indevidamente, a competitividade.

No que atine ao princípio da competitividade, o Eg. TCU entende que a indevida restrição da competitividade é capaz de tornar nulo todo o procedimento licitatório,

uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida
restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que
desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição
Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de
Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório
(TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de
Julgamento: 25/06/2008)

Portanto, solicitar luminárias com especificações técnicas: fluxo luminoso e
eficiência energética, restringe a competitividade do certame direcionando o processo
licitatório a beneficiar uma marca específica que apresente esta especificação, visto
que não há razões técnicas que justifique a exigência do Edital de Pregão Presencial
nº 27/2022.

VI-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o
princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste
sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca: “**em
licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos
modelos que atendam completamente as necessidades da Administração,
deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos
antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a
evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a
realização de ampla pesquisa de mercado**”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame,
se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos
concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de licitações, em seu artigo 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Isto posto, destacamos que o agente público ao escolher as especificações técnicas a ser utilizada na Iluminação pública, fica obrigado a se basear em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no termo de referência. Por essa razão, as descrições dos produtos (itens do Edital) não podem ser inseridas arbitrariamente no termo de referência, visto que isso afronta o princípio constitucional da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República, como também a norma de regência contida no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de características e especificações exclusivas de uma marca e/ou fabricante. Ou seja, deve haver a devida publicidade ao projeto luminotécnico, que fundamentou as exigências do termo de referência a demonstrar de que forma o ente licitador chegou ao fluxo luminoso e eficiência energética solicitados.

O Jurista Dr. Alfredo Gioelli, no artigo intitulado “Especificações de luminárias sem projeto luminotécnico podem gerar improbidade administrativa” estabelece a seguinte doutrina:

Havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas.

Portanto, é imprescindível apresentar o projeto luminotécnico que deu base as especificações técnicas exigidas para que seja possível verificar as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório. Cumpre salientar que caso não haja justificativas ou apresentação do projeto luminotécnico (estudo preliminar), elaborado por profissional habilitado, o agente público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é unânime em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento se faz necessária a aprovação da autoridade competente, e que “o fato de terceiro ser o responsável técnico por determinado projeto básico em nada exime a responsabilidade existente para o gestor público incumbido de aprovar o projeto elaborado” (Acórdão 1.067/16- Plenário).

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/ jurídica, sem a apresentação de projeto luminotécnico suficiente a justificar a restrição, tornar-se ilegal e abusiva. Ao incluir a descrição do objeto, o edital em tela restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, havendo assim direcionamento de marca que apresenta estas especificações.

Ademais, tratando-se de licitação do tipo menor preço por item, tem como finalidade a obtenção de uma Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade combatível com os objetivos do Município de

Laranjeiras do Sul em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Sendo assim, para a manutenção quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente licitador rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

V- PEDIDO

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital aos termos da Lei, com a retificação do fluxo luminoso e eficiência energética, contidas nas especificações técnicas das luminárias de LED do Edital Pregão Presencial nº27/2022, possibilitando assim a lisura e a legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Erechim, RS, em 24 de março de 2022.



Franciele Gaio
Advogada
OAB/RS 107.866

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO: Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70

RG: 1089989576 – SSP/RS

RUA ARMELINDO FABIAN, 395, AGRÍCOLA, ERECHIM-RS, CEP 99714-500, FONE (54) 3522-5275
juridico@esblight.com.br comercial4@esblight.com.br marcia@esblight.com.br